

Nº 226 – DOE – 04/12/20 - p. 6

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2020

Cria programa de combate à violência contra as mulheres no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º- Fica criado no âmbito do Estado de São Paulo o “Programa Rede Segura”, que se destina a oferecer proteção e auxílio legal, médico, psicológico e material às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único - O programa de que cuida o caput será intensificado durante o período em que perdurar o isolamento social, em virtude da pandemia do COVID-19, causada pelo novo corona vírus.

Artigo 2º- O programa de que trata a presente lei consiste na criação de ampla rede permanente de atendimento à mulher que esteja sofrendo atos de violência, e será efetivado mediante:

I - A criação de espaços seguros de atendimento às mulheres, que serão alocados preferencialmente em estabelecimentos comerciais pertencentes a redes empresariais voluntariadas onde a mulher comumente figura como consumidora;

II - a criação de rede solidária de atendimento médico hospitalar para a mulher que, em virtude da violência doméstica sofrida, necessite de primeiros socorros e não possua qualquer possibilidade de arcar com as despesas correspondentes;

III- a criação de rede solidária de atendimento psicológico para as mulheres que, em virtude da violência doméstica sofrida, necessite de acompanhamento especializado e não possua qualquer possibilidade de arcar com as despesas correspondentes;

IV- a criação de rede solidária de atendimento jurídico, para as mulheres que, em virtude da violência doméstica sofrida, necessite de acompanhamento especializado e não possua qualquer possibilidade de arcar com as despesas correspondentes;

§ 1º - As redes solidárias de que trata o presente artigo serão formadas a partir do credenciamento de profissionais médicos, psicólogos e advogados que se voluntariem a prestar esse atendimento, e possuem como objetivo secundário a formação de grupo técnico especializado em casos relativos à violência.

§2º- O atendimento da mulher vitimada pela violência pelas redes solidárias de que cuida o presente artigo será prestado sem prejuízo do atendimento que a vítima obteria normalmente nos órgãos de saúde pública, junto à Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, através de advogados inscritos no atendimento de convênios firmados com o Governo do Estado.

Artigo 3º- Os Espaços Seguros de atendimento à mulher vitimada pela violência de que cuida o artigo anterior, serão atendidos por funcionárias das empresas comerciais ali mencionadas, que serão responsáveis por:

I- Atender a mulher vitimada pela violência, escutando seu relato e observando, ainda que superficialmente, se o ato de violência causou lesão corporal que seja facilmente constatada;

II - Providenciar acolhimento à mulher vitimada e, se o caso, após o relato mencionado no inciso anterior, acionar a Polícia Militar, que tomará as medidas que jugar necessárias;

III - Apresentar à mulher vitimada o programa de que trata essa lei, acionando, imediatamente, os órgãos de atendimento que o caso de que tomar conhecimento exigir;

IV - Acionar os órgãos de assistência social do Estado de São Paulo, caso existam crianças, idosos, outras mulheres e deficientes físicos em companhia do agressor;

Parágrafo único- A funcionária responsável pelo posto do Espaço Seguro passará por treinamento e aperfeiçoamentos constantes ministrados pelo Comitê Gestor do programa, e o trabalho que prestar ao programa de que cuida essa lei não será remunerado, mas será considerado de relevante interesse público para todos os fins previstos em lei.

Artigo 4º- O programa será coordenado por um Comitê Gestor, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, que será composto: I - Pelo Secretário de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;

II - Pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

III - Por uma Deputada Estadual;

IV - Por uma médica indicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; V - por uma psicóloga, indicada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo;

VI - Por uma psicóloga, indicada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo;

VII - Por uma advogada, indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

VIII- Por um representante nomeado pela Universidade pública e/ou privada, em caso de violência tenha ocorrido no ambiente universitário.

§1º - O Comitê Gestor será coordenado pelo Secretário de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

§2º - Os membros descritos nos incisos de IV até oito terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e poderão ser livremente substituídos pelo período restante do mandato em caso de morte, renúncia, encerramento por qualquer motivo da inscrição no conselho correspondente, ou desempenho insatisfatório de suas funções, a juízo do conselho que o indicou.

§3º - O membro descrito no inciso III permanecerá como membro do comitê pelo prazo da legislatura que o indicou, podendo ser substituída pelo prazo restante pelas mesmas razões descritas no parágrafo anterior.

§ 4º - Na ausência da indicação de uma mulher para a vaga que lhe corresponde, o conselho em questão perderá a vaga pelo prazo do mandato, que será preenchida por qualquer dos conselhos restantes, mediante composição entre estes, sendo que no caso de não haver esse entendimento, o preenchimento dar-se-á por sorteio.

Artigo 5º - O programa de que cuida a presente lei será amplamente divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Complementará o programa de que cuida a presente lei o atendimento remoto à mulher vitimada pela violência, sendo que o Governo do Estado de São Paulo providenciará central de atendimento telefônico específica para tal fim, que operará através de número composto por três dígitos de fácil memorização, sem prejuízo de mecanismos secundários de atendimento remoto.

Artigo 7º- Integra o programa de que cuida essa lei, a Patrulha Maria da Penha, que será unidade policial de atuação em todo o Estado de São Paulo, composta exclusivamente por mulheres, para o atendimento preferencial das ocorrências policiais que envolvam os casos de violência contra a mulher.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 120 dias de sua publicação. Parágrafo único - O regulamento de que cuida o caput deverá elaborado em 10 dias da aprovação da lei se, quando de sua publicação, estiverem vigorando medidas de isolamento social que ocasionam aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Artigo 9º - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Artigo 10 - A presente lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que neste momento, infelizmente, escreve-se a história de uma época em que pandemia tomou conta de nosso país. Medidas sanitárias adequadas foram tomadas. Contudo, há ainda o que ser feito. O projeto que ora apresento busca suprir uma lacuna muito importante, porque se preocupa com a violência contra mulheres tem se ampliado muito durante o período de isolamento social, entretanto, a única medida eficaz até o momento para combater o avanço do contágio pelo novo corona vírus. Há um grande problema, especialmente neste período de isolamento social, para as mulheres vítimas de violência em especial a doméstica. Em primeiro lugar, há o fato de que não há para onde essas mulheres, que desconhecem seus direitos, possam se dirigir, nem sabem exatamente como agir. A instalação de pontos de atendimento em estabelecimentos comerciais que normalmente essas mulheres frequentam, de forma absolutamente visível, chamará a atenção da mulher que sofre silenciosa com a violência doméstica e lhe trará apoio e amparo. Poderá ocorrer que esta mulher não se aproxime no primeiro contato visual, mas ela saberá que existe um local referenciado para que possam buscar ajuda. Assim, quando se sentir pronta, poderá buscar ali o necessário apoio. O programa que ora proponho revê a formação de uma rede de voluntários que seria composta por profissionais credenciados em seus respectivos conselhos, sem prejuízo do atendimento nas redes públicas já existentes. Também prevê um comitê gestor predominantemente feminino, exceção feita aos secretários de Estado que o integrarão, e que poderão ser de ambos os sexos. A lei que surgirá com a aprovação deste projeto terá que ser regulamentada, e assim o projeto exige, sendo generoso com o prazo de expedição do regulamento, salvo se a lei for aprovada ainda durante a pandemia, condição essa que diminui o prazo de expedição do regulamento para apenas 10 dias. Isso porque está sendo amplamente noticiado pela grande imprensa que a violência contra a mulher aumentou em 44,9% durante o período da pandemia. Apenas na comparação entre março de 2019 e março de 2020, os casos atendidos passaram de 6.755 para 9.817.

A quantidade de feminicídios aumentou no mesmo período de 13 para 19 casos, o que significa uma ampliação de 46,2% de um ano para outro. Por isso é que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões, em 3/12/2020.

a) CPI da Violência Sexual Contra Estudantes de Ensino Superior

b)